

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a garantia de educação digital como dever do Estado com educação escolar pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“.....

XI – educação digital, entendida como a aquisição e desenvolvimento de competências digitais voltadas para o letramento digital em dados e informações, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. A educação digital, prevista no inciso XI do “caput”, tem os seguintes objetivos:

- a) Promover o pleno desenvolvimento dos educandos e seu preparo para o exercício da cidadania, a partir do acesso às ferramentas digitais e aos recursos disponíveis na internet e discutindo, dentre outros possíveis aspectos, a proteção de dados pessoais e de privacidade; o reconhecimento de notícias falsas; a percepção do tempo dispendido on-line; ética; e o desenvolvimento de empatia;
- b) desenvolvimento das competências digitais necessárias para a qualificação para o trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto de lei está relacionada à importância crescente do mundo digital na contemporaneidade.

Por um lado, a pandemia de covid explicitou de maneira incontestável a relevância das técnicas, ferramentas e recursos digitais no processo de ensino-aprendizagem e, por outro, revelou a distância enorme que ainda estamos de conseguir uma plena educação digital para todos, o que alimenta e amplia desigualdades educacionais.

Porém, a questão é ainda muito mais ampla e independente de estado de calamidade pública.

O mundo digital já é uma realidade há algum tempo e não há como a escola estar fora disso, uma vez que a compreensão e atuação neste contexto é essencial para que o objetivo constitucional da educação seja cumprido, ou seja, o de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, propomos alteração na lei de diretrizes e bases da Educação nacional, para que esta se adeque a esta realidade e garanta, a partir do acesso às ferramentas digitais e aos recursos disponíveis na internet, que se discuta nas escolas, dentre outros possíveis aspectos, a proteção de dados pessoais e de privacidade; o reconhecimento de notícias falsas; a percepção do tempo dispendido on-line; ética; e o desenvolvimento de empatia; bem como garanta o desenvolvimento das competências digitais necessárias para a qualificação para o trabalho.

Estou convencido de que, à vista do exposto, o presente projeto de lei receberá o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Carlos Henrique Gaguim



2021_1865



Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.